



REFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, nº 01, Centro - CEP: 37.578.000 - Conceição dos Ouros - MG
Tel: (035) 3653 - 1220 - E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br

Conceição dos Ouros (MG), 08 de Abril de 2.020.

À

Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros – M.G.

At. Sr. Geberson Cezar da Silva

DD. Presidente da Comissão de Licitação

Ref. Processo Licitatório nº 023/2020

Concorrência Pública n.º 001/2020 (julgamento de recursos em licitação)

Empresas Inabilitadas: **MADSON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**
e **GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.**

Ilustre Senhor Presidente da CPL,

Em atendimento à sua solicitação de parecer à respeito do “recurso administrativo”, relativos à Concorrência Pública n.º 001/2020 – “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA 1ª (PRIMEIRA) ETAPA DO PRONTO ATENDIMENTO MONSENHOR JOSÉ ROBERTO DA SILVA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS (MG)**”, – a assessoria desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Conforme síntese da ata da sessão inaugural realizada no referido certame licitatório, a empresa **GERMEC** questiona: “Que a empresa **MADSON** não apresentou autenticação digital no contrato social; Registro do CREA desatualizado com relação ao capital social; e o Atestado de capacidade técnica não atende de forma integral dos itens 2.3 e 2.10. E a empresa **MADSON** questiona: Que a empresa **GEMEC** não realizou a visita técnica e não realizou o CRC”.

“Em sessão do dia 23 de março de 2020, a CPL decidiu o que se segue: No que tange aos apontamentos da empresa **GERMEC**, sobre a empresa **MADSON** sobre a autenticação digital no contrato social, conforme análise do documento verifica-se que a data da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica válida até 31 de março de 2020, foi expedida em 10 de setembro de 2019, ou seja anterior a alteração do Contrato Social, devidamente registrado na junta comercial. Conforme consta no corpo da própria Certidão, “...E que esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida...”, sendo o documento considerado inválido por não apresentar a atualização junto ao CREA. No que tange ao atestado de capacidade técnica o setor de engenharia entende que o atestado apresentado cumpriu os requisitos para demonstrar sua capacidade técnica. No entanto essa comissão pela apresentação do contrato social inapto opina pela inabilitação da empresa **MADSON**. Sobre os questionamentos da empresa **MADSON** em relação à empresa **GERMEC**, esta comissão esclarece que, mesmo que possa existir entendimento de que não é requisito obrigatório a realização da visita técnica, devemos ponderar e considerar que o edital é soberano, e exigiu a visita técnica agravado ainda pela possibilidade de outras empresas não terem participado do certame justamente pela exigência da citada visita técnica, portanto uma vez que a empresa quedou-se de questionar no momento oportuno a regras do edital, a visita técnica é quesito para participação, sendo portanto a empresa **GERMEC** considerada inabilitação por descumprimento ao edital”.



REFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, nº 01, Centro - CEP: 37.578.000 - Conceição dos Ouros - MG
Tel: (035) 3653 - 1220 - E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br

Em contraponto, as Empresas julgadas inabilitadas apresentaram, tempestivamente, os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS**.

Segundo consta, em breve síntese, a empresa inabilitada **MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, fundamentou seu recurso administrativo alegando que a empresa concorrente não realizou a visita técnica exigida no edital e não realizou o CRC; alega ainda que sua Certidão desatualizada do CREA não é parâmetro para desqualificá-la na concorrência; que seu contrato social atende os requisitos legais; e seu Atestado de Capacidade Técnica atende os requisitos, e toda documentação apresentada é suficiente para o atendimento ao solicitado no edital, pugnando pela reconsideração da decisão proferida no que tange sua inabilitação.

A empresa inabilitada **GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, fundamentou seu recurso administrativo alegando que a concorrente - **MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, apresentou contrato social inapto pois seu objeto está em desacordo com a Certidão de Registro e Quitação do CREA; alega que os atestados apresentados pela MADSON não atendem satisfatoriamente o exigido no edital; alega ainda que realizou declaração de conhecimento do objeto licitado, sendo desnecessária a realização da visita técnica; por fim, pugna pela reconsideração da decisão proferida no que tange sua inabilitação. Ainda, em ato contínuo e tempestivamente a Empresa **GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** apresentou **CONTRARRAZÕES**. Sustenta e amplia seus argumentos, ratificando seu posicionamento na inabilitação da concorrente.

Esses – em objetiva síntese – os fatos e fundamentos expressos nos referidos recursos administrativos aviados pelos licitantes inabilitados.

Pois bem, Recursos tempestivos e aptos a combater a decisão nos termos do Art. 109 da Lei de Licitações, pelo que opinamos pelo seu recebimento e regular processamento, entretanto no mérito data máxima vênia, entendo que razão não assiste aos recorrentes.

Cumprе ressaltar que o instrumento convocatório não foi impugnado por nenhum licitante, razão pela qual renovada vênia, o edital se configura como lei interna do certame em exame.

E assim sendo, data máxima vênia, entendo que as inabilitações dos recorrentes por parte da Comissão de Licitação foi acertada e decorre do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, o edital do certame.

A CPL, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.

Dada publicidade ao edital, fica resguardado a qualquer cidadão, por meio do art. 41, § 1º da Lei 8666/93, o direito de impugná-lo e assim não o fazendo, consideram-se tacitamente aceitas todas as suas condições. Findo o prazo para impugnação, o edital passa a ser obedecido como lei.

Da fundamentação do julgamento do recurso pela CPL verifica-se que a mesma agiu da mesma maneira com todos os participantes, e foram inabilitadas as empresas que não atenderam integralmente o edital.



REFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, nº 01, Centro - CEP: 37.578.000 - Conceição dos Ouros - MG
Tel: (035) 3653 - 1220 - E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br

Vale citar o que preconiza o princípio da vinculação ao Edital. Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

"... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

que: [...]

"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora,

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, "para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei..." (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).

Por estas razões, conheço dos Recursos Administrativos interposto para **negar-lhes provimentos**, eis que correta a interpretação adotada pela Comissão de Licitações, quando da reanálise de seu entendimento, que manteve as inabilitações das empresas participantes.

Nobre Presidente, a habilitação das empresas participantes não estaria em consonância com o art. 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, verbais:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Passo a discorrer algumas considerações da doutrina a respeito do tema;



REFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, nº 01, Centro - CEP: 37.578.000 - Conceição dos Ouros - MG
Tel: (035) 3653 - 1220 - E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

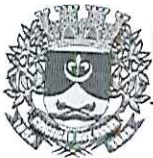
Nesse raciocínio a conduta da comissão na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

STJ:

No mesmo sentido caminha a pacífica e remansosa jurisprudência do STF e

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

Nesse raciocínio opino pelo não provimento dos recursos avariados, mantendo a inabilitação da empresa MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, bem como da empresa GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.



REFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, nº 01, Centro - CEP: 37.578.000 - Conceição dos Ouros - MG
Tel: (035) 3653 - 1220 - E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br

Por fim, resta orientar a CPL, haja visto não obter empresas aptas a realização do objeto do citado certame, sobre a prudência de se adequar o edital nos pontos combatidos, em especial a visita técnica, que teoricamente sua exigência ensejou no afastados outros interessados em participar do presente certame. Ressaltando ainda, em virtude de outros questionamentos existentes, a necessidade de adequação na planilha e composição de custos elaboradas pelo setor de engenharia.

É o parecer SMJ.

Conceição dos Ouros (MG), 08 de abril 2020.

Thiago Vinícius Arêas Pereira
OAB/MG 152.541



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, nº 01, Centro - CEP: 37.578.000 - Conceição dos Ouros - MG
Tel: (035) 3653 - 1220 - E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS (MG).

Ref. Processo Licitatório nº 023/2020

Concorrência Pública nº 001/2020 (julgamento de recursos em licitação)

Empresas Inabilitadas: **MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** e **GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.**

TIPO: Decisão Administrativa (INABILITAÇÃO DE EMPRESA)

Tendo em vista, o que determina a lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, acolho o parecer da Assessoria Jurídica, referente às Inabilitações, haja visto não haver concorrentes aptos classificados no procedimento, e a necessidade de adequação em termos do edital e nas planilhas de engenharia, opino pela anulação do certame, para posterior publicação de novo edital, devendo dar ciência por meio deste a todos os licitantes.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Conceição dos Ouros (MG), 08 de abril de 2020.

Geberson Cezar da Silva
Presidente da Comissão de Licitação